



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

ACÓRDÃO Nº 5. 980
(14.03.2009)

EXCEÇÃO Nº 17, CLASSE 14 - ANO 2009.

EXCIPIENTE: COLIGAÇÃO "CAMPESTRE CRESCE COM O POVO".

ADVOGADO: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira.

EXCEPTO: EXMO. SR. PROMOTOR ELEITORAL DA 14ª ZONA.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 138, § 1º, DO CPC; E 104 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O processamento e o julgamento da arguição de suspeição contra órgão do Ministério Público de 1º grau, é de competência do Juízo de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em remeter os autos à Zona de origem para apreciação e julgamento, por ser o Juízo de primeira instância o competente para processar e julgar exceção de suspeição proposta contra órgão do Ministério Público de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

RELATÓRIO

Peço vênua à ilustre Procuradora Regional Eleitoral para adotar o relatório lançado em seu venerando parecer:

“Trata-se de exceção de suspeição proposta pela Coligação Campestre Cresce com o Povo em desfavor do Promotor de Justiça que oficia perante a 14ª Zona Eleitoral.

Os autos foram remetidos a ... Procuradoria Regional Eleitoral, através do ofício n.º 021/2007, pela Chefe de Cartório da 14ª Zona Eleitoral (Porto Calvo/AL), em cumprimento ao despacho proferido pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Na petição de fls. 02/06, a Coligação 'Campestre cresce com o povo' e o seu candidato a Prefeito do Município de Campestre/AL no último pleito eleitoral, Luciano Rufino da Silva, pleiteiam o afastamento do Promotor Eleitoral que oficia perante aquele juízo, Sérgio Eduardo Simões, de todos os atos, processos e procedimentos judiciais em que o Prefeito eleito seja parte ou interessado.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/16.

O excepto manifestou-se às fls. 21/24, requerendo fosse julgado improcedente o pedido de afastamento, argumentando, em seu favor, que os fatos articulados pelo excipiente carecem de substância probatória. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/35.

Em decisão de fls. 37/39, o Juiz Eleitoral da 14ª Zona determinou a remessa dos autos a ... Procuradoria Regional Eleitoral, por entender ser este o órgão dotado de legitimidade para apreciar a suspeição do membro do Ministério Público.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela submissão da exceção de suspeição ao conhecimento deste Tribunal, pugnando pelo encaminhamento dos autos ao respectivo juízo eleitoral de primeiro grau, competente para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

VOTO

Sr. Presidente, entendo ser manifestamente pertinente o conhecimento, por parte desta Corte, da presente arguição de suspeição oposta a um membro do Ministério Público de 1º Grau, no que respeita, a meu sentir, estritamente a quem cabe processar e julgar a exceção.

Como se sabe, existe uma corrente que advoga a tese de que caberia ao próprio Ministério Público a apreciação de eventual arguição de suspeição ou impedimento proposta em desfavor de seus membros, sob pena de, em assim não se procedendo, restar contrariado o princípio do promotor natural.

Contudo, é necessário assinalar que essa corrente não encontra guarida na legislação processual, nem na jurisprudência.

Em regra, os motivos de impedimento e suspeição previstos para juízes também se aplicam aos órgãos do *Parquet*, conforme rezam os arts. 138, inciso I, do Código de Processo Civil; e o 258 do Estatuto Processual Penal.

Assim, reconhecida pela legislação processual a possibilidade de ser proposto o incidente de suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público, cabe definir, em seguida, a competência para sua apreciação.

De acordo com o art. 29, inciso I, letra c, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos Juízes e Escrivães Eleitorais.

De idêntico teor é o art. 17, I, d, do Regimento Interno deste Regional, permanecendo também omissos a respeito do tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

Como se observa, não está previsto, na competência originária deste Tribunal, o julgamento de exceção de suspeição proposta contra promotor de justiça que officie perante a Zona Eleitoral, de acordo com o Código Eleitoral e o Regimento Interno desta augusta Casa.

Dessa forma, para a solução da hipótese dos autos, deve-se ter em perspectiva o que disciplina a legislação processual civil e penal acerca do tema.

Dispõe o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

(...)

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu art. 104, estabelece:

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Nota-se, portanto, que o incidente processual de suspeição ou impedimento a ser proposto contra o representante do Ministério Público de 1º Grau deve ser processado e julgado pelo próprio Juízo da causa, ou seja, pelo juiz de primeira instância.

Nessa linha, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção de Suspeição nº 17, Classe 14

“1.- Exceção de suspeição interposta contra Promotor de Justiça Eleitoral.
2.- É do Juiz de 1º grau a competência para o julgamento de exceção de suspeição interposta contra Promotor de Justiça.
(...)
(TRE/CE. Exceção de Suspeição nº 11024, Acórdão de 07/10/2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)”

No mesmo sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FEITO PARA A APRECIÇÃO E JULGAMENTO.
(...)
3. A argüição de suspeição de membro do Ministério Público de primeiro grau deve ser processada e julgada em Primeira Instância, pelo Juízo do feito, não cabendo recurso contra a decisão proferida, conforme dispõe o art. 104 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte.
4. Recurso desprovido.
(RHC nº 15.351/RS, Acórdão de 28/09/2004, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004)”

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeira instância para apreciação e julgamento desta exceção, uma vez que é o competente para processar e julgar a arguição de suspeição proposta contra órgão do Ministério Público de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

EXTRATO DA ATA
(1ª Sessão Extraordinária de 2009)

EXCEÇÃO Nº 17, CLASSE 14 - ANO 2009.

EXCIPIENTE: COLIGAÇÃO "CAMPESTRE CRESCE COM O POVO".

ADVOGADO: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira.

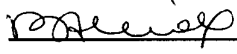
EXCEPTO: EXMO. SR. PROMOTOR ELEITORAL DA 14ª ZONA.


Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em remeter os autos à Zona de origem para apreciação e julgamento, por ser o Juízo de primeira instância o competente para processar e julgar exceção de suspeição proposta contra órgão do Ministério Público de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.980, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.980, de 14/03/2009, foi conferido na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17/03/2009, às fls. 53. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões